

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE
TREVISO - SANTA CATARINA**

PREGÃO PRESENCIAL nº 48/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 63/2021

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, para apresentar IMPUGNAÇÃO face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. Da tempestividade da impugnação

O presente pedido de impugnação é tempestivo, conforme previsão do Edital, no item 3, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREVISO

PROTOCOLADO

SOB Nº 6339 EM 10/12/2021

às 14:55 H

[Assinatura]

ENCARREGADO

3) -DO(S) PEDIDO (S) DE ESCLARECIMENTO (S):

Esclarecimentos a respeito de dúvidas de caráter técnico e de interpretação dos termos do Edital deverão ser formalizados, obrigatoriamente, por escrito e endereçado ao Setor de Licitações e Contratos aos cuidados da Pregoeira, em até 05 dias antecedendo a data definida para a abertura da sessão. Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Outras informações pelo telefone (48) 3469-9000.

3.1) - O pedido de impugnação deverá ser protocolado tempestivamente no Setor Protocolo Geral do Município (Setor de Tributos e Arrecadação), devidamente endereçado a Pregoeira no Setor de Licitações. **O PEDIDO DEVERÁ SER ACOMPANHADO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO DO RESPONSÁVEL LEGAL DA EMPRESA E CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

Observando-se a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 110 da Lei n. 8.666/1993, considerando, ainda, que a data fixada para abertura dos envelopes será o dia 15 de dezembro de 2021, tem a requerente até o dia 10 de novembro de 2021 para apresentar a impugnação, de maneira que tempestiva a presente.

2. Do mérito da impugnação

2.1. Da exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional restritiva à competitividade

O item 8.1.5 do presente Edital exige que as Proponentes comprovem, conforme alínea "a", que atendem o rol de módulos lá descritos.

Ocorre que os nomes utilizados no edital são extremamente específicos, contemplando inclusive itens que para Impugnante, são módulos que fazem parte, estão contidos em determinados sistemas. Para além das denominações, é indispensável que a Entidade aponte para as soluções.

Vale destacar que o artigo 30 da Lei de Licitações indica que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece ser legal para a

comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Apesar do artigo 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, não é raro verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

No mesmo sentido, se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da denúncia nº 812.442.

Veamos trecho da ementa:

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento conforme o seguinte acórdão:

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade. (Acórdão 1.140/2005-Plenário).

(grifo nosso)

Veja-se, ainda, o que dispõe a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 5019145-37.2012.404.7000):

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as

devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

(grifo nosso)

Nesses termos, fica claro que nenhum licitante tem o dever de apresentar atestado de capacidade técnica com termos idênticos ao texto estabelecido em edital, devendo a Administração observar a pertinência e a compatibilidade entre o que está exposto no atestado e que foi exigido pelo edital do certame.

Logo, é indispensável a reforma do texto editalício no que se refere a exigência mínima de módulos com as nomenclaturas definidas pelo edital ou, ainda, esclarecer se serão habilitadas somente as proponentes que apresentarem atestados que contemplem às exigências do edital, mesmo que a nomenclatura dos sistemas seja diferente daquelas estabelecidas.

2.2. Da ilegalidade na aplicação de índice financeiro em caso de reajustamento contratual

No que se refere à aplicação de reajustamento em caso de prorrogação do contrato, nota-se uma irregularidade no ato convocatório, visto que o mesmo prevê a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).

16.4) - Em havendo continuidade contratual, ou prorrogação de vigência fica estipulado que o valor global será automaticamente reajustado pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), independentemente de termo aditivo contratual, apurado a cada período de doze meses contados a partir da data limite para apresentação das Propostas de Preços/Orçamentos conforme § 1º, Art. 3º, da lei nº 10.192/2001. Podendo ser executado por simples Apostila de acordo com o art. 65, §8º, da Lei 8.666/93.

Como pode-se observar, o índice escolhido por esta Administração Pública é o que sofre maior variação perante o Mercado Financeiro, resultando em prejuízo aos cofres públicos desta Administração Pública, o que é amplamente rechaçado pelos Tribunais de Justiça de todo o País.



Com este resultado o índice acumula alta de 16,77% no ano e de 17,89% em 12 meses.
29 de nov. de 2021

<https://portal.fgv.br/noticias/igpm-novembro-2021>

IGP-M varia 0,02% em novembro de 2021 | Portal FGV

Logo, o índice adequado e aplicável nos Contratos Administrativos é o IPCA, considerando que sua variação é “estável” quando comparada ao IGP-M, portanto, deve a Administração optar por sua escolha sempre que possível.

Vale ressaltar que, durante a fase interna do ato convocatório, onde o Ente estabelece parâmetros e requisitos para escolha das Proponentes, o mesmo define critérios que gerem maior vantajosidade aos Cofres Públicos, de nada adiantaria escolher a Proposta mais vantajosa podendo sofrer um reajuste contratual em aproximadamente 18% (dezoito por cento) do valor pactuado originalmente.

A Lei de Licitações prevê expressamente em seu artigo 40 a obrigatoriedade de constar cláusula prevendo critério e condições de reajustamento:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(grifo nosso)

No mesmo sentido dispõe o artigo 55, inciso III do referido diploma legal:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios,



data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

É certo que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade estrita. Não pode a Administração, novamente, ignorar uma parte da Lei de Licitações, deixando a informação contraditória em seu Edital, prejudicando a possível renovação contratual. Este motivo por si só, enseja a alteração do texto editalício.

Neste sentido, também merece o edital ser reformado.

2.3. Da ilegalidade dos orçamentos apresentados

O ato convocatório estabelece como preço de referência o valor global de R\$ 396.716,73 (trezentos e noventa e seis mil, setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).

2 Do Preço de Referência da Licitação.

O valor global é de R\$ 396.716,73 (trezentos e noventa e seis mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). Para o alcance deste valor de referência, foram utilizados os valores contidos em outros processos similares, conforme a seguir:

Conforme exposto pela própria Municipalidade, no ato convocatório, a fim de auferir a média dos preços praticados no mercado baseou-se nos orçamentos de 03 (três) Municípios:

Município de Balneário Rincão

Pregão Presencial nº 098/2021.

Valor de Referência Máximo: R\$ 490.755,67.

Disponível em: <<http://balneariorincao.impactolicitacoes.com.br/#/publico/licitacoes/350>>.

Município de Morro da Fumaca

Pregão Presencial nº 155/2021.

Valor de Referência Máximo: R\$ 382.189,75.

Disponível em:

<<https://www.morrodafumaca.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54923/codLicitacao/195935>>.

Município de Timbé do Sul

Processo Licitatório nº 31/2021, Pregao Presencial.

Valor de Referência Máximo: R\$ 317.204,86.

Disponível no sitio na internet: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-29/con_licitacoes.faces>.

E aqui emergem 02 (dois) vícios insanáveis da fase interna do presente processo licitatório o que, obviamente, deverá dar causa à sua nulidade.

Veja-se!

Sabe-se que para constituir um valor de referência, a Administração Pública, durante a fase interna do processo licitatório, realiza uma pesquisa junto ao mercado e obtém - no mínimo - 03 (três) orçamentos, além de ter a possibilidade de realizar outras formas de pesquisa como, por exemplo, nos portais de compras públicas.

É baseado nesta pesquisa orçamentária que a Entidade realiza uma média e obtém o valor de referência exposto no ato convocatório.

Significa dizer que o valor unitário e global disposto no Termo de Referência diz respeito à média realizada pela Entidade através de sua "Pesquisa de Mercado".

A Pesquisa de Preços deve representar-se em valores aceitáveis, dentro da faixa de preços definida pelo mercado. Significa dizer que, tais valores não devem estar nem muito abaixo do valor inferior (geralmente, 70% abaixo do valor médio) e nem muito acima (30%) do maior valor constante.

Ocorre que, esta Municipalidade baseou-se nos valores de referência do ato convocatório daquelas Entidades, logo sua

média de mercado compõe valores correspondentes a média de mercado daquelas Entidades, e não ao valor efetivamente pactuado contratualmente.

Portanto, a média realizada pelo Município de Treviso **não reflete a média praticada no mercado**, mas sim, a média de referência daqueles Municípios.

Ainda que, as Licitantes vencedoras tenham apresentado exatamente o valor de referência daqueles processos licitatórios, há outro ponto que deve ser considerado, o edital de Pregão Presencial nº 098/PMBR/2021 encontra-se suspenso!

Significa dizer que **não há um preço praticado naquela Entidade**, visto que o Pregão ainda não chegou a suas vias de fato, não havendo Proposta Vencedora, ou valores efetivos que possam embasar uma Pesquisa de Preços.

O que novamente, leva ao mesmo entendimento, os valores utilizados para compor a média de mercado do presente ato convocatório não possuem elementos suficientes que os fundamentam.

Os valores correspondentes ao Município de Balneário Rincão sequer são efetivamente praticados, o que corrobora com a alegação de que há uma média de preços realizada com base em uma média de referência dos processos licitatórios, e não do efetivamente praticado no mercado.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 098/PMBR/2021

O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO, torna público que, por interesse público e conveniência administrativa, **SUSPENDE** por tempo indeterminado a abertura do edital de **Pregão Presencial Nº. 098/PMBR/2021**, processo administrativo Nº. 101/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma WEB com solução informatizada de Gestão Pública Municipal, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico, em atendimento ao município de Balneário Rincão/SC., por não haver tempo hábil para responder ao pedido de impugnação interposto.

Balneário Rincão, 12 de Novembro de 2021.

GISELE FERREIRA
PREGOEIRA
(Assinado no Original)

E aqui, repisa-se, o Pregão nº 098/PMBR/2021 encontra-se suspenso, não há uma “prática” por aquele Município no que diz respeito à contratação de *software* para gestão pública em nuvem!

Rua Júlio Gaidzinski nº 320

Bairro Pio Corrêa

Criciúma/SC

CEP 88811-000

(48) 3431.0733



Ademais, dos processos licitatórios que obtiveram um resultado (Prefeitura de Morro da Fumaça e Timbé do Sul) sagrou-se a mesma vencedora, IPM Sistemas Ltda, única participante dos respectivos processos, onde os venceu com o valor de referência disposto naqueles Pregões, o que leva a monopolização dos valores, não houve competitividade naqueles certames, tais valores de referência se mantiveram na proposta final.

Desta feita, tem-se que a média aqui realizada está na contramão da Lei, não há o devido respaldo do praticado no mercado de licenciamento de *software*, o que a torna duvidosa e sem qualquer credibilidade.

Ante todo o elucidado, merece o presente ato convocatório ser declarado nulo, visto que possui vícios insanáveis desde sua égide, devendo uma nova pesquisa ser realizada, essa que de fato reflita a realidade do mercado.

2.4. Da exigência de fornecimento de *backup* em formato DUMP

O ato convocatório, estabelece como uma obrigação da Contratada o fornecimento de *backup* em formato restaurável:

j) Fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, no formato DUMP RESTAURÁVEL do próprio SGBD, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE com conhecimento técnico e expressamente autorizado. Isso se faz necessário, tendo em vista que ao término do contrato é imprescindível o fornecimento dos dados de propriedade do município, em formato que permita a fácil restauração em caso de troca de fornecedor;

k) Fornecer o Banco de Dados utilizado, bem como as licenças para esta CONTRATANTE, caso seja necessário, face a necessidade de manter banco de dados local em execução, com dados obtidos por meio de restore do arquivo de backup DUMP, fornecido;

l) Após o término do contrato, fornecer backup DUMP RESTAURÁVEL e senhas necessárias para acesso completo aos dados;

Inicialmente, sob este aspecto, convém gizar que, os dados são armazenados em formas e colunas, havendo a possibilidade de sua exportação em diversos formatos.



Logo, o formato mais indicado para o fornecimento de *backup* é através de formato de texto, sendo ele considerado como de fácil compreensão, que permite a qualquer terceiro abrir o documento de texto sem dificuldades em interpretar a leitura dos dados.

O formato com que o *backup* é disponibilizado não afeta a Administração Pública, mas sim a empresa que o disponibiliza, isso se, disponibilizado em formato que a exponha. É, no mínimo, curioso que a Entidade exija este determinado formato.

Então, dito isto, indaga-se: por qual motivo o Município necessita dos dados desta maneira? Qual é o prejuízo para a Administração no recebimento dos dados em outro formato humanizado, como o de texto? Alguma exigência ou prática que encontre amparo - fundamento - razoável e formal, deduzido pela Entidade licitante? Estas são algumas inquietações que merecem ser respondidas à Peticionária e para a sociedade que tem o direito de conhecer as motivações para as decisões - neste caso de âmbito técnico - adotadas pela Entidade.

Ao exigir o fornecimento de “*backup DUMP RESTAURÁVEL*”, fica explícita à exposição das tecnologias das Proponentes, considerando que ao final do contrato, a Contratada se verá obrigada a disponibilizar a modelagem de seus *softwares*, ou seja, a forma com que estes foram estruturados, divulgando informação até então, análoga à segredo industrial.

O próprio Município em seu item 10.2.7.6. demonstra preocupação com a proteção da propriedade intelectual das Proponentes, ao passo em que as expõe quando exige que o *backup* seja realizado em um determinado formato.

O tema em questão foi alvo de recente discussão processual entre a Impugnante e o Município de Garopaba, visto que este, através de Ação de Obrigação de Fazer c/ Pedido Liminar, requer que a Impugnante a disponibilize *backup* em formato *DUMP restaurável* à Entidade, e aqui vale ressaltar o decidido pela 4ª Câmara de Direito Público:

Registre-se, ademais, que a matéria em discussão possivelmente avança sobre proteção da propriedade intelectual de programa de computador, haja vista que trata de "programação", "modelagem de base de dados" e "código-fonte", particularidade que deve ser examinada com precaução sob as luzes da norma de regência.

Tal premissa torna-se verdadeira, quando se verifica que o formato "Dumps de bancos de dados normalmente são publicados por software livre e projetos de conteúdo livre, para permitir reuso ou bifurcação de banco de



dados".

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Dump_de_banco_de_dados)

. Não são, portanto, disponibilizados livremente em sistemas/programas informatizados com códigos-fonte fechados e que tenham valor comercial, como é o caso do objeto licitado.

Nessa ambiência, revela-se prudente o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, ante a presença de plausibilidade do direito aventado, sobretudo quando existem indícios de que o requerimento do ente público possa violar a Lei n. 9.609/1998.

(grifo nosso)

Como já se disse, o fornecimento de *backup* em formato de texto não viola qualquer diploma legal, ou impede que a Administração realize a conversão do sistema, logo, a exigência em formato *DUMP restaurável* interfere diretamente na solução das Proponentes, ferindo a propriedade intelectual, conforme recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina supracitada, devendo tal item ser reformado.

Não fosse somente isso, um dos itens constantes na tabela do Anexo 1 do texto editalício dispõe que *"As rotinas para a realização de backup de dados e processos devem ser executadas automaticamente e comprovadas com a possibilidade de download do arquivo de dump em formato nativo restaurável do SGBD (Data Base Management System) onde os dados estão armazenados no Data Center. Na demonstração deve-se indicar qual é o SGBD, demonstrar o arquivo de dump e realizar o procedimento de restauração de ao menos uma tabela, incluindo a estrutura lógica e seus dados."*

Ora, qual a intenção da Entidade em exigir um serviço moderno se pretendem armazenar backups no próprio Município? Algo que sequer realizam, pois os sistemas operam em *data center* e os *backups* são realizados neste.

Desta feita, os itens aqui descritos, tratam-se de evidentes ilegalidades do ato convocatório, merecendo o mesmo ser reformado.

2.4. Do direcionamento de tecnologia

a) Da necessidade de cotação específica para *Data center*

O edital em comento objetiva a:

1) -DO OBJETO: Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de plataforma WEB com solução informatizada de Gestão Pública Municipal, com armazenamento em nuvem por conta da contratada e número de usuários ilimitados, incluindo os serviços de conversão de dados, implantação, treinamento, manutenção legal, corretiva e evolutiva, bem como suporte técnico, em atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Treviso/SC, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência que integra este edital.

Conforme o próprio objeto do ato convocatório dispõe, esta municipalidade pretende contratar soluções para gestão pública com armazenamento em nuvem por conta da contratada.

Assim, questiona-se: se o armazenamento é “por conta” das Proponentes, por qual motivo cota-se a infraestrutura do sistema? Estaria esta Administração disposta a pagar por um “serviço” que ela mesmo entende ser atributo das Proponentes?

E aqui, estamos diante de um vício ilegal que compromete o orçamento e planejamento da Administração Pública.

Cumpre-nos consignar que, ao determinar que a empresa Proponente seja detentora de sistemas em nuvem e que a mesma deve prover todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da licença de uso dos sistemas, o Município está contratando um “pacote” que independem de descrições específicas e exageradas, como é o presente caso, relacionadas ao “*data center*”, item este que não é cotado separadamente, o que mais uma vez evidencia sua secundariedade quando se licita licenciamento de *softwares*.

No caso concreto, o Município está contratando o licenciamento de *software* para gestão pública, logo, objetiva-se a contratação de sistemas com determinadas funcionalidades para que seus Servidores realizem suas atividades e prestem o melhor serviços aos seus contribuintes.

Por esse motivo, a Proposta de Preço dos produtos deve estar condicionada estritamente aos módulos licitados. A cobrança por serviços que envolvem a infraestrutura dos sistemas, não devem ser atreladas à Administração, considerando que, esta objetiva a locação de um sistema pronto, construído inteiramente pelas Proponentes, e não utilizará do *data center*.



Diferentemente seria, caso o Município objetivasse a contratação de infraestrutura para assim construir suas soluções, o que, obviamente, não é o caso.

Significa dizer que, não há qualquer fundamento para que o Município de Treviso contrate um *data center*, pois de fato não irá utilizá-lo, operar ou desenvolver soluções. O objeto da licitação em si é o licenciamento de software, o *data center* deve ser tratado apenas como item meramente “acessório”, onde as Proponentes devem assegurar sua segurança e estabilidade - o que aí sim a Entidade pode e deve exigir.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer sentido em licitar um serviço que a Entidade não pretende utilizar, e aqui repisa-se: a não ser que esta pretenda desenvolver suas soluções.

Não fosse isso, o edital em comento, através do item 3.6.2 possibilita que a estrutura de *data center* seja terceirizada.

A Betha, por exemplo, encaixa-se nesta possibilidade, pois dispõe de infraestrutura compartilhada.

Assim, ao elaborar sua Tabela de Preços, esta, por uma questão comercial e legal, optou por atribuir aos valores de seus produtos todos os gastos que o envolvem, e para isso, considera custos de *data center*. Logo, participar de certame contendo separadamente os serviços de *data center* seria como cobrar duas vezes pelo mesmo serviço, o que geraria maior dispêndio à Administração.

Ademais, ao participar de um certame envolvendo o licenciamento de *software*, toda e qualquer empresa deve atender requisitos básicos como, por exemplo, certificar-se de que um *software* de Contabilidade possa gerar um empenho; o *software* de Tributos permita cadastrar um imóvel; no Folha de Pagamento, cadastrar os servidores, cargos e salários. As condições relacionadas ao provimento de *data center* são atributos básicos do *software* que todos os sistemas em nuvem devem possuir, e estão intrínsecas no fornecimento do licenciamento.

anticompetitiva, pois restringe a participação de empresas - e daí se descaracteriza a natureza comum de um *software* que embasa a viabilidade de contratação de soluções de tecnologia via Pregão.

Trata-se de ponto sensível, onde resta claro que há interesse em direcionar o presente certame, porque valoriza, detalha e liga às especificações técnicas relacionadas ao modelo de *data center* adotado por cada empresa, e isso sequer atrela-se aos sistemas/*softwares* em si.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises, IaaS, PaaS e SaaS*.

A Peticionária, por exemplo, adota o modelo *SaaS - Software as a Service (software como serviço)* - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução. No caso da Peticionária, sua estrutura é compartilhada, seus dados estão hospedados em provedor de plataforma de nuvem mundial - aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 20718. Porventura o provedor desenhado no edital tem condições de cumprir com estes padrões da ISOs?

Percebe-se que ao detalhar com tanta veemência o *data center*, que estaria intrínseco no objeto de fornecimento de sistemas em nuvem, a real intenção do Município, que é a restrição da ampla competitividade da licitação, vedando a participação de determinadas empresas.

Resta que o poder discricionário da Administração Pública não é absoluto, tendo em vista que a legislação pátria determina os limites de atuação dos Agentes Públicos. Ao valer-se do poder discricionário, esta municipalidade deve estar pautada na liberdade de escolha, conveniência e oportunidade, efetuando suas escolhas dentro do que permite o ordenamento jurídico, sob pena de agir com arbitrariedade.

Sobre o tema, importante frisar o que leciona o eminente jurista Hely Lopes Meirelles: "*Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei.*"

Ultrapassar esta linha tênue em licitações envolvendo o licenciamento de *software*, para descrever condições



técnicas de *data center* que estão intrínsecas no fornecimento da licença, e que não precisavam estar detalhadas no termo de referência caracteriza, irrefutavelmente, uma forma de restringir a participação de determinadas empresas.

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar.

Notadamente, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém, em outras condições de *data center*, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Para trazer maior compreensão, exemplifica-se: Na hipótese de execução de uma determinada obra. A municipalidade elabora instrumento convocatório e nele determina o objeto e as características técnicas necessárias à sua satisfação, sendo que uma de suas características técnicas é de que a Proponente deve utilizar máquinas de um certo modelo. Obviamente, não cabe ao Ente Público definir quais serão os modelos de máquinas que as Proponentes deverão utilizar na execução da obra, pois independente dos equipamentos utilizados, a obra será entregue nos exatos termos do objeto. Ocorre que, se uma terceira empresa atende os termos do Edital, porém executa seus serviços com máquinas de modelo diverso ao exigido, ou seja, mesmo que a empresa tenha o necessário para satisfazer o objeto do certame, esta não contempla uma condição editalícia alheia a entrega da obra, que a inibe de lograr êxito no certame.

Desta feita, cabe a esta municipalidade reavaliar os itens e condições aqui impostos, uma vez que suas exigências não interferem na entrega do objeto, mas direciona o certame apenas para empresas que possuam essas características.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no princípio da transparência, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não se justifica. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa, pois se trata de item operacional relacionado ao próprio fornecimento do sistema, e que diz respeito apenas às empresas prestadoras dos serviços em relação ao seu formato de negócio. Para tal, ter robusta fundamentação para sustentar o patamar indicado no edital, que justifique a sua permanência, é condição que se impõe, em especial para a Peticionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.

Também por este motivo, merece o edital ser reformado.

2.5. Dos itens passíveis de questionamento

O Termo de Referência descreve detalhadamente uma estrutura de Data Center que as Proponentes deverão considerar em suas propostas de preço.

À respeito, questiona-se:

01) Quais são as variáveis que a Entidade utilizou para determinar essa configuração mínima?

02) Foi considerado o atual sistema de gestão do Município ou sua arquitetura no cálculo do Data Center?

03) Foram considerados nesse cálculo a utilização de servidores escaláveis de maneira automática e por demanda?

04) Os recursos serão fixos ou variáveis (escalonáveis) de acordo com o uso?

05) Qual o histórico de utilização destes recursos na Entidade?

06) O cálculo para os recursos de Data Center considerou eventuais falhas lógicas ou na arquitetura de software que possam ocasionar consumo excessivo de hardware de servidor?

07) Que tipo de compensação financeira a Prefeitura teria, caso a capacidade de processamento fosse utilizada para outras finalidades?

08) Se a empresa possuir ambiente mais avançado, com escalabilidade automática, ela pode cotar com valor zerado?

Em obediência ao Princípio da Transparência, aguarda-se a resposta pontual de todos os itens, visto que, para atingir os parâmetros expostos no ato convocatório, no mínimo, esta municipalidade valeu-se de um Estudo Técnico Preliminar.

Por todo o exposto, consigna-se, mais uma vez, o desrespeito ao Princípio da Isonomia, que nada mais é do que a égide da igualdade entre os licitantes, em que todos serão tratados iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, assegurando uma competição justa e cristalina nos procedimentos licitatórios, uma vez que o presente certame



apresenta uma série de condicionantes que restringem seu caráter competitivo.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 10 de dezembro de 2021.


Leiz Marcel Macalossi
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Leiz Marcel Macalossi
Betha Sistemas LTDA.
CPF 043.244.179-46

00 456 865/0001-67

BETHA SISTEMAS LTDA.

R. JÚLIO GAIDZINSKI, 320 - PAVMTO 1
PIO CORREA - CEP 88811-000

CRICIÚMA - SC

outorgando-se mutuamente a mais ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável quitação pela relação havida, para nada mais reclamar, a que título for, em Juízo ou fora dele.

Ato contínuo, os Sócios, por unanimidade e sem qualquer ressalva, elegem como administradores os Srs. **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da Alteração da Cláusula IX do Contrato Social

Em decorrência das deliberações acima tomadas, os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem alterar a Cláusula IX do Contrato Social, que passa a ter a seguinte nova redação:

***CLÁUSULA IX** – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, bairro Michel, apartamento 904, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.*

***Parágrafo Primeiro.** Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

***Parágrafo Segundo.** Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*



31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 08 de junho de 2021

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a "Sociedade") resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Da Renúncia e Da Eleição De Administradores

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, registram e aceitam as renúncias de **OSCAR KAASTRUP BALSINI, GUILHERME KAASTRUP BALSINI e CÉSAR SMIELEVSKI**, acima qualificados, ao cargo de Administradores da Sociedade,



PROCURAÇÃO

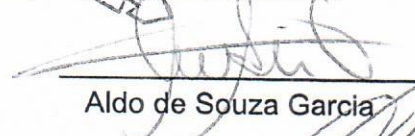
OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, CEP 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: LEIZ MARCEL MACALOSSI, brasileiro, em união estável, Gerente de Filial, portador do CPF nº 043.244.179-46 e do RG nº 4.566.380-7 e **RAQUEL MAXIMIANO BERNARDO**, brasileira, Coordenadora Técnica, portadora do CPF nº 068.395.379-60 e do RG: 4.545.391 SSP-SC, todos com endereço profissional na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, CEP 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Representar a OUTORGANTE perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus podendo para tanto, dito procurador, assinar documentos, declarações, propostas e atas em processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação, apresentar representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como ao Ministério Público, e ainda assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de softwares, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em softwares junto a pessoas jurídicas de direito público interno, podendo ainda, dito procurador, assinar em nome da OUTORGANTE e realizar todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, o que tudo será dado por bom firme e valioso, podendo substabelecer. Ao OUTORGADO é expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega do códigos-fonte dos softwares e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/07/2022.

Criciúma, 26 de Agosto de 2021.


Aldo de Souza Garcia


Tatiane Dezidério Costa

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordelro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone/WhatsApp: (48) 3046-4000

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[Ecd7BUs01]-ALDO DE SOUZA GARCIA
[Ecd704X01]-TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em testº da verdade. Criciúma, 30 de Agosto de 2021

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI - ESCRIVENTE
Emol: 7,04 + Selo(s): 6,64 = R\$ 12,68 - ESS
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - GFV68570-7A3E e

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1412171119

NOME
LEIZ MARCEL MACALOSI

DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF
 4566380 SSP SC

CPF DATA NASCIMENTO
 043.244.179-46 07/12/1983

FILIAÇÃO
 JOSE LAURIDES
 MACALOSI
 MARILEIA LIBERATO
 MACALOSI

PERMISSÃO ACC CAT HAB
 AD

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO
 02760276102 18/01/2022 20/02/2003

OBSERVAÇÕES

Leiz Marcel Macalosi
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA DE EMISSÃO
 URUSSANGA, SC 30/01/2017

Vanderlei O. Rosso
 DIVISÃO DE TÍTULOS
 ASSINATURA DO EMISSOR

61826810134
 SC121465268

SANTA CATARINA

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1412171119



1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
 Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
 Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-240. Fone/Whats: (48) 3046-4001

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado.

Em test. da verdade, Criciúma, 06 de Julho de 2021

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
 Emol: 4,02 + Selo: 2,82 = 6,84 ESS
 Selo Digital de Fiscalização do Tipo **NORMAL** nº GEN34348-SVEJ
 Confira os dados em www.tjsc.jus.br/selo



C